



Referência: SCC 10399/2024, Ofício nº 950/SCC – DIAL – GEMAT com o pedido de exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0128/2024, que “Cria o Fundo Estadual de apoio aos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Considerando o texto do PL Nº 0128/2024, que “Cria o Fundo Estadual de apoio aos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, fazemos as seguintes considerações:

Ratificando a justificativa do projeto de lei, que afirma a dificuldade dos pacientes e pais das pessoas com transtorno do espectro autista, em terem acesso aos principais médicos e tratamentos, se faz necessária a criação do presente fundo, com o objetivo de estabelecer políticas públicas de financiamento aos principais tratamentos e consultas médicas periódicas aos pacientes com o objetivo de estabelecer uma política pública estadual com tratamentos e consultas periódicas.

Importante destacar que já existe lei federal que institui uma política pública para avaliação e tratamento de pessoas com Deficiência Intelectual e Transtorno do Espectro do Autismo. A [Nota Técnica nº 14/2024 – CGSPD/DAET/SAES/MS](#) prevê o Núcleo de Atenção a Criança e Adolescente com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Trata-se de um ponto de atenção ambulatorial especializado em reabilitação/habilitação que realiza avaliação, diagnóstico e acompanhamento multiprofissional de crianças e adolescentes com TEA. O Estado de Santa Catarina dispõe de serviços credenciados para atendimento desta população e também Centros Especializados em Reabilitação, habilitados pelo Ministério da Saúde, na Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência, que atendem a modalidade de deficiência intelectual e transtorno do espectro autista (TEA).

Desta forma, é primordial que os serviços financiados pelo fundo estabelecido neste projeto de lei, assistam as pessoas com TEA nos mesmos moldes previstos nas legislações e normativas que tratam da matéria, e que façam parte do escopo da Rede.

Atualmente temos 142 Serviços credenciados em modalidade única de Deficiência Intelectual e TEA, na sua maioria APAEs, que recebem recurso Federal e Estadual, além dos 5 Centros Especializados de Reabilitação (CER II) que atendem duas modalidades de deficiência: física e intelectual (DI e TEA). Ressalta-se que há grandes filas de espera de pacientes aguardando consulta nos serviços existentes.



Dispor de um fundo estadual para financiar serviços de avaliação e atendimento multidisciplinar para pessoas com TEA, sustenta a ideia de suprir o déficit de financiamento de equipes necessárias para a **ampliação da rede avaliação e atendimento já existentes**. Salienta-se que é imprescindível a **integração** destes novos serviços a esta rede já existente.

Com relação à **composição da equipe multiprofissional** para avaliação e atendimento às pessoas com TEA descrita no Parágrafo Único, sugerimos as especificações da [Portaria Nº 1.148, de 21 de dezembro de 2023](#), que descreve que no serviço de Reabilitação Intelectual de modalidade única deverá contar com os seguintes profissionais na **equipe mínima**: Médico psiquiatra ou neurologista; psicólogo clínico com especialização em neuropsicologia; terapeuta ocupacional ou Fisioterapeuta ou Fonoaudiólogo; e Assistente Social. Já, segundo a [Nota técnica Nº 14/2024 – CGSPD/DAET/SAES/MS](#), existem duas equipes, conforme a modalidade de habilitação: ampliação da equipe dos CER que atendem DI/TEA, para atendimento específico ao TEA, ampliando a carga horária da equipe, tanto a mínima, complementar/opcional, nas categorias profissionais: psicopedagogos, profissional de educação física; Arteterapeuta; Musicoterapeuta; Recreador; Técnico de enfermagem e outros. Já no caso do Núcleo de TEA, habilitação específica para TEA, as equipes são compostas por: Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional, fonoaudiólogo, Psicólogo, Pedagogo, Nutricionista, Médico Psiquiatra ou Neurologista, Assistente Social, além de equipe complementar que poderá conter o Neuropsicólogo. Sugerimos a alteração no texto do projeto de lei onde consta a descrição dos profissionais que deverão compor as equipes.

É importante que estes serviços englobem todas as **faixas de idade** e desenvolvam projetos específicos para cada etapa do desenvolvimento. Hoje temos lacunas de atendimento em determinadas idades e descontinuidade do tratamento. É primordial lembrar que o TEA é um transtorno do desenvolvimento e a depender da gravidade de sintomas, da rede social de apoio entre outros fatores, a pessoa pode necessitar de tratamento a vida toda. O diagnóstico precoce é fundamental para que não percamos as janelas de oportunidade, mas há muitas pessoas que ficam sem diagnóstico mesmo na idade adulta. Pensando nesta população são necessários programas de diagnóstico e intervenção tardia para pessoas com TEA.

Faixas de idade a serem atendidas por serviços especializados em TEA:

- Intervenção precoce: 0 a 3 (três) anos incompletos;
- Crianças: 3 a 12 (doze) anos incompletos;
- Adolescentes: 12 a 18 (dezoito) anos incompletos.
- Adultos: a partir de 18 anos.

Lembramos também que é essencial que as diretrizes de avaliação e tratamento destes serviços **respeitem as normas técnicas e científicas**, para a plena garantia dos direitos das pessoas com deficiência, pontos que não foram destacados no referido projeto de lei.

Com relação ao Artigo 4º que descreve a **composição do Conselho Consultivo do Fundo**, sugerimos o acréscimo de 01 (um) representante do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONEDE/SC). “O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONEDE, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, é órgão colegiado, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de promover no



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA
GERÊNCIA DE HABILITAÇÕES E REDES DE ATENÇÃO

Estado políticas públicas que assegurem assistência, prevenção e atendimento especializado às pessoas com deficiência, que contribua para a não discriminação e garantam o direito à proteção especial e à plena participação nas atividades políticas, econômicas, sociais e culturais do Estado.” O texto seria modificado para:

“Art. 4º – O Conselho Consultivo do Fundo será composto dos seguintes componentes e suplentes, pelo prazo de 02 (dois) anos, permita a recondução por igual período:

I – 01 (um) representante da Secretaria da Saúde do Estado de Santa Catarina.

II – 01 (um) representante da Secretaria do Estado do Planejamento e Orçamento.

III – 01 (um) representante do Ministério Público de Santa Catarina.

IV – 01 (um) representante do Conselho Regional de Medicina.

V – 01 (um) representante da sociedade civil com vínculo à entidade ou grupo de país de autistas.

VII – 01 (um) representante do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONEDE/SC).”

O termo Pessoa com Deficiência foi definido pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, sendo aprovado em 13 de dezembro de 2006 pela Assembleia Geral da ONU. Foi ratificado no Brasil, com equivalência de emenda constitucional, pelo [Decreto Legislativo nº 186/2008](#) e promulgado pelo [Decreto nº 6.949/2009](#). Considerando-se a legislação vigente, sugerimos a adequação da nomenclatura, onde lê-se “portadores de Transtorno do Espectro Autista”, leia-se “pessoas com Transtorno do Espectro Autista”.

Por último, gostaríamos de dar ciência a necessidade de regulamentação do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, conforme Art. 15 da Lei Estadual nº 15.115/2010, que está em discussão no Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência, que de forma ampla garante recurso para execução de programas e projetos, que também é significativo para as ações na área da pessoa com deficiência.

Estamos de acordo com a presente proposta.

É o parecer.

Sabrina Vieira da Luz

Fonoaudióloga
SAS/DAES/GEHAR/ATPCD
(assinado digitalmente)

Janaína Cecconi

Médica Psiquiatra
SAS/DAES/GEHAR/ATPCD
(assinado digitalmente)

De acordo,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA
GERÊNCIA DE HABILITAÇÕES E REDES DE ATENÇÃO

Marcus Aurélio Guckert

Diretor da Atenção Especializada
SES/DAES
(assinado digitalmente)

Claudia Ribeiro de Araujo Gonsalves

Superintendente de Atenção à Saúde
SES/SAS
(assinado digitalmente)

Rede ATPCD

Rua Esteves Júnior, 160 – 5º andar. Centro – Florianópolis / SC – 88.015-130

Telefone: (48) 3664-7242

E-mail: rededapessoacomdeficiencias@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FRLP3781**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JANAINA PHILIPPI CECCONI (CPF: 902.XXX.869-XX) em 15/01/2025 às 10:55:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/09/2019 - 13:36:49 e válido até 23/09/2119 - 13:36:49.

(Assinatura do sistema)



SABRINA VIEIRA DA LUZ (CPF: 910.XXX.789-XX) em 15/01/2025 às 11:17:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/03/2019 - 13:39:37 e válido até 25/03/2119 - 13:39:37.

(Assinatura do sistema)



MARCUS AURÉLIO GUCKERT (CPF: 888.XXX.599-XX) em 15/01/2025 às 11:39:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:40:05 e válido até 13/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)



CLAUDIA RIBEIRO DE ARAUJO GONSALVES (CPF: 642.XXX.539-XX) em 15/01/2025 às 14:26:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:32:39 e válido até 13/07/2118 - 13:32:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzk5XzEwNDA0XzlwMjRfRIJMUDM3ODE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010399/2024** e o código **FRLP3781** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 002/2025/SFS

Florianópolis, 23 de janeiro de 2025

Referência: Processo SCC nº 0010399/2024, vinculado ao SCC nº 0010382/2024. Pedido de consulta acerca do Projeto de Lei nº 0128/2024, que “Cria o Fundo Estadual de apoio aos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Em atenção a presente demanda referente ao texto do Projeto de Lei PL nº 0128/2024 que “Cria o Fundo Estadual de apoio aos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, fazemos as seguintes considerações:

Conforme destaca-se no parecer 236/2024 – SES/SASDAES/GEHAR, a criação do Fundo Estadual de apoio aos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme proposto no Projeto de Lei nº 0128/2024, merece especial atenção, uma vez que, à primeira vista, pode apresentar afronta à Lei Complementar nº 141/2012, em especial no que tange à criação de fundos sem a devida justificativa de necessidade e suficiência de recursos.

Vale ressaltar que já existe lei federal [LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015](#) (LBI) que institui uma política pública para avaliação e tratamento de pessoas com Deficiência Intelectual e Transtorno do Espectro do Autismo.

Além disso, a existência de inconsistências relacionadas a outros fundos estaduais, como, levanta questionamentos sobre a sustentabilidade financeira e a eficiência da gestão dos recursos públicos, assim como a inconstitucionalidade para criação deste novo Fundo.

Pelo exposto, compreende-se que o Fundo Estadual de Saúde tem a finalidade em aplicar os recursos arrecadados para cumprimento constitucional, destacamos também, a importância de se elencar em Projetos de Lei todo o público de pessoas com deficiência estabelecidos em Lei e não somente o TEA, dando conotação de Exclusão aos demais deficientes intelectuais. O recurso, deve ser bem planejado, dando a ele a validade para a melhoria de vida das pessoas com deficiência intelectual do nosso Estado para que essa realidade seja solucionada ou ao menos amenizada trazendo maior tranquilidade àqueles que necessitam de algum tipo de atendimento fornecido pelo SUS.

Portanto, diante disto corroboramos acerca das manifestações inseridas no PSCC 10399/2024 e 10382/2024 Superintendência de Atenção à Saúde (SAS), com compreendemos e sugerimos que os valores seriam destinados a estas demandas em específico desde que seja realizada a viabilidade de uma nova subação dentro da Lei Orçamentária Anual (LOA), para garantir a aplicação eficiente dos recursos. Para isso, informamos que a criação compete a Gerência de Planejamento em Saúde (GPLAN).

Considerando os desafios apresentados, sugerimos as seguintes alternativas:

1. **Criação de uma subação na Lei Orçamentária Anual (LOA):** Esta alternativa permitiria destinar recursos específicos para as ações voltadas às pessoas com TEA, sem a necessidade de criar um novo fundo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Acreditamos que essa medida representa um avanço significativo no atendimento as pessoas com deficiência em Santa Catarina, também para pessoas com diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista., mas sabemos dos esforços para que essa realidade seja solucionada ou ao menos amenizada trazendo maior tranquilidade àqueles que necessitam, contribuindo para uma qualidade de vida para a construção de uma sociedade mais saudável.

Atenciosamente,

Alba Sonia dos Santos
Superintendente do Fundo Estadual de Saúde
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FE53D15G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALBA SONIA DOS SANTOS (CPF: 908.XXX.399-XX) em 24/01/2025 às 13:47:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/08/2018 - 14:45:05 e válido até 29/08/2118 - 14:45:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzk5XzEwNDA0XzlwMjRfRkU1M0QxNUc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010399/2024** e o código **FE53D15G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 34/2025/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 10399/2024

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0128/2024, que “Cria o Fundo Estadual de apoio aos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), no estado de Santa Catarina e adota outras providências”, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 950/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0128/2024, que “*Cria o Fundo Estadual de apoio aos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), no estado de Santa Catarina e adota outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Superintendência de Atenção à Saúde, e ainda pela Superintendência do Fundo Estadual da Saúde, a qual se manifestaram acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através do Parecer nº 236/2024 e Informação nº 002/2025.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da



Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022**² e **nº 2/2022**³, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, as outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, *in casu*, a Superintendência do Fundo Estadual de Saúde, se pronunciou acerca do tema nos termos da Informação nº 002/2025 (fls. 12/13), *in verbis*:

[...]

Conforme destaca-se no parecer 236/2024 – SES/SASDAES/GEHAR, a criação do Fundo Estadual de apoio aos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme proposto no Projeto de Lei nº 0128/2024, merece especial atenção, uma vez que, à primeira vista, pode apresentar afronta à Lei Complementar nº 141/2012, em especial no que tange à criação de fundos sem a devida justificativa de necessidade e suficiência de recursos.

Vale ressaltar que já existe lei federal LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 (LBI) que institui uma política pública para avaliação e tratamento de pessoas com Deficiência Intelectual e Transtorno do Espectro do Autismo.

Além disso, a existência de inconsistências relacionadas a outros fundos estaduais, como, levanta questionamentos sobre a sustentabilidade financeira e a eficiência da gestão dos recursos públicos, assim como a inconstitucionalidade para criação deste novo Fundo.

Pelo exposto, compreende-se que o Fundo Estadual de Saúde tem a finalidade em aplicar os recursos arrecadados para cumprimento constitucional, destacamos também, a importância de se elencar em Projetos de Lei todo o público de pessoas com deficiência estabelecidos em Lei e não somente o TEA, dando conotação de Exclusão aos demais deficientes intelectuais. O recurso, deve ser bem planejado, dando a ele a validade para a melhoria de vida das pessoas com deficiência intelectual do nosso Estado para que essa realidade seja solucionada ou ao menos amenizada trazendo maior tranquilidade àqueles que necessitam de algum tipo de atendimento fornecido pelo SUS.



Portanto, diante disto corroboramos acerca das manifestações inseridas no PSCC 10399/2024 e 10382/2024 Superintendência de Atenção à Saúde (SAS), com compreendemos e sugerimos que os valores seriam destinados a estas demandas em específico desde que seja realizada a viabilidade de uma nova subação dentro da Lei Orçamentária Anual (LOA), para garantir a aplicação eficiente dos recursos. Para isso, informamos que a criação compete a Gerência de Planejamento em Saúde (GPLAN).

Considerando os desafios apresentados, sugerimos as seguintes alternativas:

1. Criação de uma subação na Lei Orçamentária Anual (LOA):

Esta alternativa permitiria destinar recursos específicos para as ações voltadas às pessoas com TEA, sem a necessidade de criar um novo fundo.

Acreditamos que essa medida representa um avanço significativo no atendimento as pessoas com deficiência em Santa Catarina, também para pessoas com diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista., mas sabemos dos esforços para que essa realidade seja solucionada ou ao menos amenizada trazendo maior tranquilidade àqueles que necessitam, contribuindo para uma qualidade de vida para a construção de uma sociedade mais saudável.

Desse modo, conforme consta nos documentos emitidos pelos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde (SES), sugere-se a inclusão de uma subação específica na Lei Orçamentária Anual (LOA), em vez da criação de um novo fundo.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se⁴** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação dos setores técnicos competentes desta Secretaria de Estado da Saúde – SES, observadas as sugestões recomendadas.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho o Parecer de (fls. 07/10) e Informação de (fls. 12/13) acerca do Projeto de Lei nº 0128/2024, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WY38G5H4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 27/01/2025 às 15:33:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 27/01/2025 às 15:55:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzk5XzEwNDA0XzlwMjRfV1kzOEc1SDQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010399/2024** e o código **WY38G5H4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.